

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
GLEICIELLY SUDÁRIO OLIVEIRA**

**(IN)EFICIÊNCIA DA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
PREVISTAS NA LEI Nº 8.069/90 AO MENOR INFRATOR**

**RUBIATABA/GO
2018**

GLEICIELLY SUDÁRIO OLIVEIRA

**(IN)EFICIÊNCIA DA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
PREVISTAS NA LEI Nº 8.069/90 AO MENOR INFRATOR**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO
2018**

GLEICIELLY SUDÁRIO OLIVEIRA

**(IN) EFICIÊNCIA DA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
PREVISTAS NA LEI Nº 8.069/90 AO MENOR INFRATOR**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Edilson Rodrigues.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Mestre Edilson Rodrigues
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho monográfico primeiramente a Deus, à minha família e em especial aos meus pais, Divino e Rosane, e também aos meus irmãos Heriká e Diego, pela força e dedicação que me deram para a realização de todos os meus objetivos nesta caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada. Pois seu fôlego de vida em mim foi o meu sustento que me encorajou para questionar realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidades, buscando a realização dos meus sonhos e acreditando que nada é impossível ao que crê. Pois sem Deus, nada eu teria conseguido.

Aos meus pais, pelo esforço, dedicação e sabedoria, em todos os momentos da minha vida, a quem sou grata por tudo que sou, e que sempre me incentivaram acreditando no meu potencial e não mediram esforços para que eu chegasse até aqui, me dando apoio incondicional em todas as fases.

Meus agradecimentos a minha família, aos meus irmãos, cunhado, sobrinhos, tios e avós, que de alguma forma também contribuíram para que o sonho da faculdade se tornasse realidade.

As minhas amigas em especial, Claudiane Chagas, Deborah Lanusse, Dielles Soares e Miriane Nascimento, que me proporcionaram vários momentos de alegrias e companheirismo nos momentos de tristeza e angustia, me fizeram entender o verdadeiro sentido de amizade verdadeira. O sentimento que expressa tudo o que sinto, é gratidão à Deus por me presentear com suas amizades. Várias histórias vividas nesse período pelo qual levarei eternamente em meus pensamentos e coração.

Agradeço também ao meu namorado, pela paciência, companheirismo e amor para comigo, em

todos os momentos desta importante etapa em minha vida. Por me proporcionar paz em meio ao desespero.

Ao professor Edilson, por ser um excelente profissional, pelo esforço, orientação, paciência, contribuição e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

Ao professor Cláudio Kobayashi pela dedicação e compreensão na elaboração deste trabalho.

E por fim, agradeço a todos os colegas, professores e funcionários da Faculdade Evangélica de Rubiataba, que contribuíram com seus ensinamentos para a realização deste meu sonho.

“Não existe união de palavras mais dolorosa do que infância e crime”.

Dr. Sergio Muniz de Souza

RESUMO

O estudo da (In) Eficiência da Aplicabilidade das Medidas Socioeducativas Previstas na Lei nº 8.069/90 ao Menor Infrator é um assunto de suma importância a tratar na sociedade em que vivemos, devido aos altos e baixos direcionado a (In) Eficiência do ECA. O tema do presente trabalho é a (In) Eficiência da Aplicabilidade das Medidas Socioeducativas Previstas na Lei nº 8.069/90 ao Menor Infrator, e como problemática, questiona-se o ECA (Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990), não consegue responsabilizar o menor delinquente a ponto de inibir a prática de crimes? deixando a lei em discussão ineficiente. O método utilizado será feita com base em entendimentos doutrinários, jurisprudências, assim como na legislação, artigos de natureza jurídica e todo material que de alguma forma possa enriquecer o conteúdo aqui explanado. As técnicas a serem utilizadas serão a dedutiva, isto é, por vezes partindo de um pressuposto genérico para o específico. Logo, a justificativa se dá pelo fato de que a sociedade necessita ter conhecimento de que o ECA tem sua eficácia mediante a aplicabilidade das medidas socioeducativas, com intuito de reduzir ou evitar práticas de crimes realizados pelos menores infratores. Por fim, o objetivo é o de verificar se o ECA está sendo (in) eficiente na aplicabilidade das medidas socioeducativas aos menores infratores, inibindo o envolvimento das crianças e dos adolescentes no mundo do crime, considerando a proteção aos menores e todos os seus direitos adquiridos no ECA, aferindo também compreender o ECA e suas intenções. Chegando também a conclusão que a aplicabilidade das medidas socioeducativas mediante aos menores infratores, é sim eficiente a ponto de inibir a prática de crimes, deixando a desejar apenas, no quesito da intervenção das políticas públicas em questão da prática desta lei, tirando –a da teoria.

Palavras-chave: criança; adolescente; medidas socioeducativas; infratores; proteção; direitos; conflitos; jurisprudência; legislação; reeduca; ressocializar.

ABSTRACT

The study of the (In) Efficiency of the Applicability of Socio-educational Measures foreseen in Law No. 8,069 / 90 to the Minor Offender is a matter of great importance to be addressed in the society in which we live, due to the ups and downs directed to (In) Efficiency of the ECA . The theme of the present study is the (In) Efficiency of the Applicability of Socio-educational Measures foreseen in Law No. 8,069 / 90 to the Minor Offender, and as problematic, the ECA is questioned (Law No. 8,069, July 13, 1990). can not hold the juvenile delinquent to the point of inhibiting the practice of crimes, leaving the law under discussion inefficient. The method used will be based on doctrinal understandings, jurisprudence, as well as on legislation, articles of a legal nature and any material that in any way can enrich the content herein. The techniques to be used will be deductive, that is, sometimes starting from a generic to a specific assumption. Therefore, the justification is given by the fact that society needs to know that the ECA has its effectiveness through the applicability of socio-educational measures, with the purpose of reducing or avoiding practices of crimes carried out by juvenile offenders. Finally, the objective is to verify if the ECA is being (in) efficient in the applicability of socio-educational measures to juvenile offenders, inhibiting the involvement of children and adolescents in the world of crime, considering the protection of minors and all their rights acquired in the ECA, also gauging understanding the ECA and its intentions. It is also concluded that the applicability of socio-educational measures to juvenile offenders is efficient enough to inhibit the practice of crimes, leaving only the desire to intervene in the public policies in question of the practice of this law, theory.

Keywords: child; adolescent; educational measures; offenders; protection; rights; conflicts; jurisprudence; legislation; reeduca; re-socialize.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – artigo

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

Nº – Número

P. – página

§ – parágrafo

MSEs – Medidas Socioeducativas

MP – Ministério Público

Art. – Artigo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

PIDCP – Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

STF – Supremo Tribunal Federal

USP – Universidade de São Paulo

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CF – Constituição Federal

CREAS – Centro de Referência de Especializado de Assistência Social

CRAS – Centro de Referência de Assistência social

ET.AL. – E outros mais.

CP – Código Penal

ED. – Edição

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

ONU – Organização das Nações Unidas

SAM – Serviço de Assistência aos Menores

SUS – Sistema Único de Saúde

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo
§§ - Parágrafos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. COMPREENDER O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	15
2.1 NOÇÕES PRELIMINARES	15
2.2 BREVE HISTÓRICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90).....	15
2.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE- ECA (LEI 8.069/90).....	18
2.4 CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	19
2.4.1 A ESTRUTURA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	20
2.4.2 PRINCÍPIOS INERENTES À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	20
2.4.3 PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA	21
2.4.3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	22
2.4.3.2 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR	23
2.4.3.3 PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE.....	23
2.4.3.4 PRINCÍPIO DA BREVIDADE.....	24
2.4.3.5 PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR	24
3. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	26
3.1 DIREITO À VIDA E À SAÚDE.....	26
3.2 DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE.....	27
3.3 DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA.....	27
3.4 CONCEITO DE PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL.....	28
3.4.1 MEDIDAS DE PROTEÇÃO APLICADAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	30
3.4.2 MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	31
4. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	33
4.1 MEDIDAS APLICADAS AOS ADOLESCENTES INFRA TORES.....	34
4.1.1 ADVERTÊNCIA.....	34
4.1.2 OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO.....	35
4.1.3 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE.....	36
4.1.4 LIBERDADE ASSISTIDA.....	37

4.1.5.SEMILIBERDADE.....	38
4.1.6.INTERNAÇÃO.....	38
4.1.7. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: APLICACAO E EFICACIA	42
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	47

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como intento verificar se o ECA está sendo (in) eficiente na aplicabilidade das medidas socioeducativas aos menores infratores, inibindo o envolvimento das crianças e dos adolescentes no mundo do crime, considerando a proteção aos menores e todos os seus direitos adquiridos no ECA, aferindo também compreender o ECA e suas intenções.

Como problemática, questiona-se o ECA (Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990), não consegue responsabilizar o menor delinquente a ponto de inibir a pratica de crimes?

O problema-base tem como objetivo suscitar que o ECA está sendo eficiente quando se trata da aplicabilidade das medidas socioeducativas, a ponto de evitar as práticas de crimes e proporcionar a proteção às crianças, adolescentes e a sociedade. A impressão que se tem é que o ECA está sendo eficiente em inibir a pratica dos crimes cometidos pelas crianças e adolescentes, conseguindo também proteger os infratores (crianças e adolescentes) diante dos crimes praticados contra a sociedade. Porém seria mais eficaz com a ação das políticas públicas no sentido de aplicar a lei na pratica tirando-a da teoria.

A presente pesquisa sobre o ECA será feita com base em entendimentos doutrinários, jurisprudências, assim como na legislação, artigos de natureza jurídica e todo material que de alguma forma possa enriquecer o conteúdo aqui explanado.

Desta feita, através da pesquisa, será possível entender a complexidade da matéria e de suas respectivas nuances. Deste modo, o objetivo que se tem com o método é propiciar ao leitor uma compreensão clara e objetiva acerca do conteúdo abordado.

Diante disso, o presente trabalho monográfico “(In) eficiência da aplicabilidade das medidas socioeducativas prevista na Lei de nº 8.069/90 ao menor infrator”, justifica-se pelo fato de que a sociedade necessita ter conhecimento de que o ECA tem sua eficácia mediante a aplicabilidade das medidas socioeducativas, com intuito de reduzir ou evitar práticas de crimes realizados pelos menores infratores.

Portanto, o intuito não é atacar os direitos dos menores, ou julgar a aplicabilidade do ECA, mais sim demonstrar a importância desse tema, pois se trata da realidade complexa que a sociedade está vivendo atualmente no Brasil. Uma série de crimes violentos com a participação de menores de 18 anos, tem ensejados vários debates em torno da aplicabilidade das medidas socioeducativas aos menores infratores.

Além das justificativas anteriores, por se tratar de um tema muito pertinente, o trabalho monográfico estimulará novas investigações sobre a eficiência do ECA em relação as crianças e adolescentes, e poderá contribuir para o estudo destas. Ao tratar do índice de criminalidade praticados pelos menores infratores com maior relevância de impunidade e de segurança pública, percebe-se o cunho social do problema e a importância da pesquisa neste sentido.

Por conseguinte, a pesquisa se começa tratando no primeiro capítulo de compreender o ECA, suas intenções e alguns princípios inerentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em seguida, no segundo capítulo pontuou-se acerca dos direitos previstos no ECA e da proteção aos menores delinquentes.

Por fim, no terceiro capítulo empreendeu-se sobre as medidas socioeducativas, suas características e formas de punição para ressocialização e desenvolvimento do menor infrator à sociedade e à família.

Insta vincar o escólio de doutrinadores como Renata Custodio Azevedo, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ABNT – Associação Brasileira de Normas e Técnicas, Constituição da República Federativa do Brasil (1988), Thales Tácito Cerqueira, Roberto João Elias, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, Andréa Rodrigues Amin, entre outros, os quais elucidaram de forma minuciosa o tema da presente pesquisa, contribuindo para o enriquecimento do trabalho e proporcionando uma melhor compreensão acerca da Eficiência do ECA em relação as crianças e adolescentes.

2 COMPREENDER O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Neste primeiro capítulo faz-se uma explanação sobre o conceito e histórico do Estatuto da Criança e do Adolescente. Passando para um segundo momento levantando a importância do estudo dos princípios que tratam da proteção da criança e do adolescente.

Os dados aqui narrados foram retirados de doutrinas que tratam do assunto e também de artigos publicados na internet. A legislação pertinente foi também introduzida através de artigos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.1 Noções Preliminares

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma lei criada para proteger os direitos dos menores infratores, porém investiga-se esta lei é eficiente ou ineficiente frente às medidas socioeducativas. As medidas socioeducativas no Estatuto da Criança e do Adolescente é um instrumento de responsabilização, que são medidas aplicadas mediante ordem judicial aos autores de ato infracional, isto é, os menores infratores.

2.2 Breve Histórico do Estatuto da Criança e do Adolescente

No ano de 1990, no dia 13 de julho, foi criado no Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), inspirada pela Constituição Federal de 1988, no art. 227, a qual precede a convenção dos Direitos das crianças (1990) pela Assembleia Geral das Nações Unidas, com toda complementação no âmbito internacional. Atualmente, esta lei completa 26 anos de aplicabilidade a proteção aos menores.

No início do século XX, fundou-se o direito da criança e do adolescente, dando início ao programa de assistência à criança e ao adolescente, com a fundação, no Rio de Janeiro, do Instituto de Proteção e Assistência à Infância, como o estabelecimento público para que a criança e adolescentes fossem atendidos.

Conforme o Doutrinador DEZEM et.al. (2009, págs.11 e 12):

No final do século XIX e início do século XX, começaram a surgir programas oficiais de assistência à criança e ao adolescente, culminando com a fundação, no Rio de Janeiro, do Instituto de Proteção e Assistência à Infância, mencionada pela

doutrina como o primeiro estabelecimento público para atendimento a crianças e adolescentes.

A Lei de nº 4.242 de 05.01.1921, licenciou ao governo a organização do serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente. Da mesma forma, a referida Lei, possibilitou o governo de criar o serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente, e abria oportunidades para a formação dos juízos de menores.

De acordo com o entendimento de DEZEM et.al. (2009, p. 11):

Assim é que a Lei de nº 4.242, de 05.01.1921, autorizou o governo a organizar o Serviço de Assistência de Proteção à Infância Abandonada e Delinquente. Da mesma forma, a Lei de nº 4.242/1921 autorizava o governo a criar o serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e Delinquente e abria oportunidade para a criação dos juízos de menores.

Em concordância com o tema retro proposto por DEZEM, em 1921 instituiu-se a Lei nº 4.242, ou seja, todos os processos dos menores de 14 anos de idade que eram considerados como criminosos foram excluídos. Competiu ao Estado o início do Serviço de Assistência de Proteção à criança e ao adolescente abandonados e delinquentes, oferecendo oportunidades para criações dos juizados de menores.

Conforme proposto por KOERNER (1998, págs. 125 e 126) relata o seguinte sobre esse histórico:

Em seguida, com o Decreto 17, 943-A, de 12 de outubro de 1927, estabelecia-se o Código de Menores, Código Mello Mattos, definindo que quando com idade maior de 14 anos e inferior a 18 anos, submeter-se-ia o menor abandonado ou delinquente ao regime estabelecido neste Código, explicitando situações e incidência da norma, que cinquenta anos depois seriam praticamente reproduzidas no art. 02 do Código de Menores de 1979.

No ano de 1927 foi aprovado o novo Código de Menores, que tinha como objetivo proteger os menores abandonados e reeducar os delinquentes, pois exigia-se que os menores de 14 anos de idade que estariam sob cuidado dos pais, quando carecesse de alguns cuidados, a internação seria aplicada ao menor, e para os menores abandonados entre 14 e 18 anos de idade, existiria a previsão de tratamento.

Em 1942, no governo de Getúlio Vargas, foi criado o SAM – Serviço de Assistência aos Menores direcionado ao adolescente que praticava ato infracional considerado como criminoso comum. Porém a única diferença de um adulto que praticava ato infracional,

seria o seu processo diferenciado, segundo o ensino de SARAIVA (2009, p. 44) esta era a situação: “Tratava-se o SAM, nas palavras de Antônio Carlos Gomes da Costa, de um órgão de Ministério da Justiça que funcionava como um equivalente do Sistema Penitenciário para a população menor de idade”.

Sobre o assunto em questão, DEZEM et.al. (2009, p. 12) explana que:

Em 1959 tem-se a primeira grande evolução no sentido da mudança de mentalidade sobre o tema: a Assembleia Geral da ONU aprovou por unanimidade a Declaração dos Direitos da Criança, Transformando problema da criança em um desafio que implicava uma solução universal: pais e países tinham a obrigação de proteger e de educar suas crianças. Tratava-se de uma afirmação de princípios.

O direito da criança foi amparado pela Assembleia Geral da ONU em 1959, trazendo uma solução e um desafio universal, sendo um processo de direitos e obrigações dos pais e do Brasil com os menores que se deparavam em desenvolvimento.

No Brasil foi aprovada a Lei de nº 4.513 no ano de 1964, criando a FUNABEM que significa o Bem-Estar do Menor, que é um órgão nacional, aduzindo um rompimento da história de violência do SAM. Veja o que SARAIVA (2009, p. 50) tem a dizer sobre o FUNABEM: “Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, foi criada como sucessora do SAM, pretendendo superar o histórico de violência que acabou marcando o funcionamento do Serviço de Assistência ao Menor criado non governo de Getúlio Vargas”.

Conforme a visão de DEZEM et.al. (2009, p. 12) observa-se o seguinte:

Em 1979 é aprovado o Código de Menores Lei nº 6.697, que tratava da proteção e vigilância às crianças menores e aos adolescentes em situação irregular. Apresentava um único conjunto de medidas destinadas, indiferentemente, às pessoas menores de 18 anos, autoras do ato infracional, carentes ou abandonadas.

Com um extenso número de crianças e adolescentes em situação irregular em razão da incapacidade dos pais para mantê-las, como autoras de atos infracionais, em 1979, foi aprovada a Lei de nº 6.697, com o objetivo de proteção e vigilância dos menores.

Além do tema, DEZEM et.al. (2009, p.12) assim se expõe a respeito: Na década de 1980, em plena abertura política, surge no Brasil grande movimento em prol de nova concepção de infância e da juventude, que busca o desenvolvimento de nova consciência e postura em relação à população infanto-juvenil.

No ano de 1980, houve uma grande movimentação em busca de uma nova geração em relação a criação da criança e do adolescente. Havia uma organização dos grupos

menoristas e estatutistas. O menorista defendia o código de menores, o qual tinha o objetivo de normalizar a situação da criança e do adolescente que se encontravam em situação irregular; Já os estatutistas defendiam a mudança do código de menores, oferecendo novos direitos à criança e ao adolescente, que deveriam ter integralmente seus direitos e proteções.

Também em 1988, houve a publicação da Constituição Federal, pretendendo proteger as crianças e os adolescentes, tornando-os cidadãos e sujeitos de direitos. SARAIVA (2009, p. 83) a respeito do tema, ensina: “A Constituição Federal de 1988, antecipando-se à Convenção das Nações Unidas de direito da criança, incluiu ao ordenamento jurídico nacional, em sede de norma constitucional, os princípios fundantes da Doutrina da Proteção Integral, expressos especialmente em seus arts. 227 e 228”.

Conforme a visão de SARAIVA (2009, p. 85), infere-se o seguinte encaminhamento:

A condição de primazia no conjunto das nações latino-americanas na adaptação da legislação nacional dos termos da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, resultante no Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, decorreu de um grande esforço nacional, cujo embrião está no movimento constituinte de 1986 que desembocou na Constituição de 1988.

Em 1990, no dia 13 de julho, foi aprovada a Lei de nº 8.069 O Estatuto da Criança e do Adolescente, que fluiu de um grande esforço e etapa de acordo nacional existente desde 1986 regulamentou a Constituição de 1988, permitindo a chamada Doutrina de Proteção Integral, dando à criança e ao adolescente, sem nenhuma distinção todo o direito e a cultura tutelar que inseriu as condições e obrigações de direitos humanos em nosso ordenamento jurídico.

2.3 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90)

Segundo a ideia de ISHIDA (2001, p. 23) pode – se dizer sobre a proteção integral: “Conforme a doutrina, o Estatuto da Criança e do Adolescente perfilha a doutrina da proteção integral, baseada no reconhecimento de direitos especiais e específicos de todas as crianças e adolescentes”.

Conforme a Lei de nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe dos princípios e direitos humanos, sendo um conjunto de normas do ordenamento jurídico, tendo como propósito proteger as crianças e os adolescentes, para que venham a ter os mesmos direitos e obrigações, durante todo o seu desenvolvimento.

A legislação era absolutamente diferente, e tinha a criança e ao adolescente como subordinados de direitos individuais e, com a aprovação do Estatuto, estabeleceu-se a Doutrina Sócio jurídica da Proteção Integral. Houve extensas mudanças, passou a se compreender o menor sem discriminação de raça e classe social, ele passou a ter prioridade absoluta, podendo ter todos os direitos especiais e específicos.

A respeito desse tema, este é o entendimento de MENDES (1988, p. 113):

As situações de exclusão, de risco e vulnerabilidade social que cercavam a infância e a adolescência foram reinterpretadas e, assim, instituída a Doutrina Sócio jurídica da Proteção Integral, chamada também de Doutrinas das Nações Unidas para a proteção dos Direitos da Infância.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um sistema de garantia de direitos que tem como finalidade de garantir direitos ao atendimento as suas necessidades previstos para a infância e a adolescência. Sobre o assunto em questão, GARCIA (1999, p. 96) ensina que:

“Promoção tem como objetivo a deliberação e formulação de políticas de atendimento de direitos que prioriza e qualifica como direito o atendimento das necessidades básicas da criança e do adolescente, através das demais políticas públicas”.

É de grande importância expor que cabe à família, à sociedade e ao Estado defenderem e serem responsáveis pelos direitos e a tutela da criança e do adolescente desde quando houver situação de irregularidade, em que seu funcionamento é feito em ações judiciais, de medidas sociopolíticas e medidas administrativas, tendo, também, o controle social que organiza os representantes da sociedade para fiscalizar as ações instituídas pelo Estatuto.

Com o passar do tempo, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe grandes renovações na sua história, dando fim às situações irregulares, passando a supor os direitos fundamentais que toda criança e adolescente necessitam, mas mesmo assim, ainda se encontram crianças e adolescentes sendo vítimas de violências. O Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser reconhecido, portanto, para que venha a se tornar legítimo pela sociedade e pelo Estado para que seja cumprido o desenvolvimento dos menores.

2.4 Conceito de Criança e Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a criança seja aquela pessoa de 12 anos de idade incompletos e adolescentes é toda pessoa entre 12 e 18 anos de

idade incompletos. E aquela pessoa que tiver completado 18 anos de idade, deixa de ser considerada adolescente e passará a ter maioridade civil, podendo o Estatuto ser aplicado às pessoas entre 18 e 21 anos de idade, desde que seja prevista em lei.

Veja que a diferença entre criança e ao adolescente que é de grande importância como ensina BARROS (2010, p. 23): “A distinção entre criança e adolescente tem importância, por exemplo, no que tange às medidas aplicáveis à prática de ato infracional. À criança, somente poderá aplicar a medida de proteção (art. 105), e não medidas socioeducativas, estas aplicáveis aos adolescentes”.

Há uma grande diferença entre criança e adolescente, pois para a criança de 0 a 12 anos de idade, em situação irregular, só poderá se falar em medidas de proteção. Ao adolescente de 12 a 18 anos, que se encontra em conflito com a lei, podem ser aplicadas as medidas socioeducativas.

2.4.1 A Estrutura do Estatuto da Criança e do Adolescente

Sobre o assunto considerado, DEZEM et.al. (2009, p. 14) ensina que: “O Estatuto da Criança e do Adolescente é dividido em dois livros, um em Parte Geral e o segundo em Parte Especial”.

A parte geral é dividida em três títulos onde se relata toda a matéria de natureza civil, as disposições preliminares, direitos fundamentais e prevenção da criança e do adolescente em desenvolvimento.

Já a parte especial é constituída de sete títulos, especificando as políticas de atendimento, medidas de proteção, prática de ato infracional, medidas pertinentes aos pais ou responsáveis, conselho tutelar.

2.4.2 Princípios Inerentes à Criança e ao Adolescente

Preconiza o artigo 6º da Lei de nº 8.069/90: “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

Em princípio, serão verificadas as interpretações de toda a disciplina da criança e do adolescente, bem como as medidas sociais, as exigências para o bem comum, os direitos e

deveres individuais e coletivos, e as condições de desenvolvimento da criança e do adolescente como pessoa.

2.4.3 Princípio da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta

O referido princípio institui que é dever do poder público formular uma assistência a políticas públicas, dando prioridade e procedência de atendimento e tratamento adequado primeiramente para as crianças e adolescentes. Veja o que LIBERATI (1991, p. 191) discorre a respeito da prioridade absoluta: “deverão estar em primeiro lugar na escala da preocupação dos governantes; devemos entender que primeiro, devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e do adolescentes”.

As crianças e adolescentes, em processo de formação, têm que ter prioridade absoluta de proteção conforme estabelece o artigo 4º, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Tem-se, também, que a positivação da proteção integral estabelecida no Código de Menores e sua função era prevenir e cuidar dos menores em situação irregular. A criança e ao adolescente têm o direito social de proteção e cuidados necessários, assegurados pela família, o Estado e à sociedade.

Esta ideia da prioridade absoluta estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar (MACIEL e CARNEIRO, 2014, p. 60). No campo prático, tal princípio pode ser bem visualizado em relação à preferência que deve se dar a criança e ao adolescente, prioridade esta que foi introduzida através do próprio Estatuto.

Sobre o princípio em tese há decisão do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. CRIANÇA. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS.

POSSIBILIDADE. SÚMULA 283/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 2 - Tendo em conta o diferencial, na espécie, de que o beneficiário da prestação se trata de criança, não há dúvida de que o atendimento da sua pretensão à obtenção de remédio, como bem acentuado no acórdão combatido, deve-se à primazia que decorre da doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, positivados no art. 227 da Constituição Federal e, especificamente no tocante à saúde, nos arts. 11 e seguintes do ECA e, ainda, no art. 24 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial 99.710/90 3 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, nos casos "de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação" (Resp. nº 1.069.810/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). 4 - Razões do agravo regimental que não impugnam um dos fundamentos que ampararam a decisão recorrida atraem, neste tópico, a incidência do obstáculo da Súmula 283/STF. 5 - Agravo regimental a que se nega provimento. **AGRG no RESP 1330012/RS. Rel. Mins. Sérgio Kukina. Julgado em: 17/12/2013**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, vem em resposta à nova orientação constitucional e à normativa constitucional relativa à matéria, deixando claro, desde logo, seu objetivo fundamental: a proteção integral de crianças e adolescentes (DIGIÁCOMO, 2013, p. 3). Assim, pode-se observar o caráter de direito fundamental tomado pela teoria da proteção integral, onde se coloca as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e obrigações, possuindo total prioridade para com as demais pessoas.

Estes dois princípios constituem no primeiro avanço em busca da igualdade da criança e do adolescente para com as demais pessoas, principalmente em relação à figura do pai que detinha todo um poder sobre a vida de seus filhos. Logo depois da teoria da proteção integral e prioridade absoluta surge o princípio da dignidade da pessoa humana em matéria de criança e adolescente, onde passam a ser tratados com igualdade e sem nenhuma forma de discriminação.

2.4.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O art. 1º, III da Constituição Federal de 1988 cita que: “à dignidade da pessoa humana”, o indivíduo possui valor em si mesmo, portanto, ao ser humano devem ser dados todos os seus direitos fundamentais, independentemente, de qualquer situação, seja ele de nacionalidade, sexo, raça e outros, estando acima de qualquer coisa.

A respeito desse tema SARLET (1988, p.147) dispõe que:

E, portanto, do valor intrínseco reconhecido as pessoas no âmbito das suas relações intersubjetivas do ser humano condição e de seu reconhecimento e proteção pela ordem jurídico-constitucional decorre de um complexo de posições jurídicas fundamentais. Sendo fundamental para a criança e adolescente a proteção e seus direitos fundamentais reconhecidos a dignidade da pessoa humana.

Portanto, a dignidade da pessoa humana é um instituto basilar de onde deriva todos os outros princípios, é um princípio criado pelo o cristianismo e por ultimo mais aprofunda por Immanuel Kant (1724-1804), logo é extrema importância para proteção dos direitos fundamentais da criança e ao adolescentes, dando a eles o reconhecimento de liberdade e igualdade da pessoa humana podendo fruir de todos os seus direitos fundamentais.

2.4.3.2 Princípio da Participação Popular

Segundo o art. 204, II da Constituição Federal de 1988, deve-se evidenciar o princípio que é necessária a “participação da população, por meio de organizações representativas, na formação das políticas públicas e no controle das ações em todos os níveis”. Assim sendo necessária, a participação da população pode ser executada como um conjunto de estrutura para transformação de uma sociedade, com vida digna para todos.

Versando sobre matéria equivalente DEZEM et.al. (2009, p. 20) leciona: “Com ele fica assegurada a participação da população, por meio de organizações representativas, na formação das políticas e no controle das ações em todos os níveis relacionados à infância e à juventude”.

É imprescindível a participação de toda sociedade, a família, as políticas públicas, proteger e cuidar do bem-estar do menor, protegendo e privatizando a criança e ao adolescente de toda irregularidade, dando-lhes todos os seus direitos durante todo o seu processo de evolução.

2.4.3.3 Princípio da Excepcionalidade

Assim estabelece o art. 227, § 3º, V, da Constituição Federal de 1988: “Obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade”.

O princípio é aquele pelo qual serão posto formas de advertência e repreensão, sendo já aplicadas, será imposta a medida privativa de liberdade ao menor, de acordo com a

gravidade do ato infracional, ou seja, é a medida em meio aberto, desde quando necessário, se não houver outra medida mais apropriada, pois permite à família estar com o menor durante a sua ressocialização, possibilitando o menor as atividades educacionais e convívio social. Esse princípio será abordado com mais clareza no estudo da medida de internação.

2.4.3.4 Princípio da brevidade

Do mesmo modo, determina o art. 227, § 3º, V, da Constituição Federal de 1988: “Obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade”.

Conforme o citado princípio, sendo necessária a internação ao menor, terá que ser pelo menor prazo possível, tendo como o prazo máximo de três anos, sendo reavaliada a medida a cada seis meses ou podendo esta medida ser substituída por outra mais apropriada, sendo somente para reeducação do menor que se encontra em desenvolvimento. Este princípio será abordado com mais clareza no estudo da medida de internação.

2.4.3.5 Princípio da Condição Peculiar

Na concepção de DEZEM et.al. (2009, p. 20) dispõe que:

As condições que a família, a sociedade e o estado tiverem ofertado a esse sujeito serão marcantes na sua formação, motivo pelo qual toda e qualquer medida a ser aplicada a ele deverá considerar que o destinatário da norma é um sujeito especial de direito que está vivenciando um momento mágico e único, próprio de quem está em pleno processo de formação.

Conforme relata, o princípio é fundamental para o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, receber uma qualidade de apoio da família, da sociedade e das autoridades públicas tendo a responsabilidade de qualquer suposição de segurança moral e material. Portanto, os menores se encontram em um processo de formação e de transformação, física e psíquica, sendo um sujeito que necessita de cuidado especial dependerá das condições ofertadas para um futuro mais aprimorado.

Além do mais, nessa perspectiva esses princípios vêm para auxiliar os direitos fundamentais para a criança e ao adolescente, compreendendo, então, seus direitos e conceituando a prática de ato infracional e as medidas específicas aplicadas ao menor, que são de extrema importância para o tema designado.

Assim, fica claro neste primeiro momento que todos os princípios basilares do direito da criança e do adolescente nascem da teoria da proteção integral, onde passam a ser sujeito de direitos e deveres e de igualdade de tratamento. Contudo, no próximo capítulo será investigado sobre Políticas Públicas tanto em sentido de criação de aperfeiçoamento das medidas socioeducativas quanto à fiscalização para sua aplicação por meio dos órgãos responsáveis.

3. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É de extrema importância que a família, o Estado e toda a sociedade reconheçam e garantam à criança e ao adolescente, todos os direitos fundamentais que se estabelecem à pessoa humana. Direitos esses fundamentais à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade e direito à convivência familiar e comunitária.

3.1 Direito à vida e à Saúde

Toda criança e adolescente que está em desenvolvimento têm direito à vida e à saúde e dentre outros direitos estabelecidos no artigo 7.º da Lei n.º 8.069/90: “A criança e o adolescente têm direito à proteção, à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existências.

Ao primórdio da gestação, a gestante terá acesso imediato a políticas sociais públicas que permitirão todo apoio ao nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso da criança, com alimentação e proteção à saúde e sendo encaminhada ao atendimento médico durante toda gestação para fazer o pré-natal.

Após o nascimento da criança, busca-se identificar o recém-nascido e sua genitora, mediante registro, e as atividades desenvolvidas através do prontuário que deverá ser individual pelo prazo de 18 anos. Levando o recém-nascido a fazer exames para analisar o diagnóstico de anormalidades no metabolismo, possibilitando-lhe a permanecer junto à mãe.

A proteção à saúde da criança conforme o artigo 14.º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

O Sistema Único de Saúde impõe assistência integral para o que for necessário para o bem-estar da criança e ao adolescente, com assistência médica odontológica, para a preservação das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária, para pais educadores e alunos.

Parágrafo único: É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

A saúde é um direito de todos, em especial, da criança e do adolescente que carecem de uma atenção maior, principalmente do Poder Público responsável por programas de assistência à saúde como atendimento médico pelo SUS, medicamentos, vacinações, tratamentos especializados, programas de assistência médica e outros.

Dessa forma, as crianças e os adolescentes têm prioridade absoluta em receber proteção da família, da sociedade e do Estado. Ocorrendo suspeita de maus tratos ou que envolvam condutas criminosas, deve-se entrar em contato imediatamente, com o Conselho Tutelar competente da localidade, para que se tomem as providências essenciais. Se não houver presente o Conselho, deve-se entrar em contato com a autoridade judiciária ou a autoridade policial, que tomará as providências necessárias.

3.2 Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Conforme demonstra o Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças e os adolescentes têm todo o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas e devendo ter seus direitos fundamentais durante todo o processo de desenvolvimento, bem como todo o direito de ir e vir, e também o direito à preservação da suas dignidades moral, física e psíquica, assim como terem suas imagens preservadas.

O direito de liberdade é captado como direitos fundamentais para a personalidade da criança e o adolescente que têm o direito de ir e vir, conforme o art. 16 do ECA, que o direito à liberdade abrange no direito de locomoção, de expressão, de criança, de diversão, de participação da vida familiar, comunitária e política, auxílio e orientação.

O direito ao respeito, é um devido direito que a criança e ao adolescente merecem de todos, consiste em preservar a imagem, a integridade, a autonomia, os valores, as ideias, as crenças, os espaços e os objetos pessoais, da criança e do adolescente.

Segundo o art. 18º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”, conseqüentemente, essa regra foi reconhecida para proteger os menores de qualquer tratamento desumano.

3.3 Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Conforme a visão de *DEZEM et.al.* (2009, p.25) vem nos ensinar:

A base axiológica da Constituição Federal de 1988 tem por premissa a tutela do superior interesse da criança e do adolescente, impondo-se como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, como prioridade absoluta, o direito da criança e

do adolescente uma vida digna, capaz de propiciar o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Toda criança e adolescente têm o direito de serem criados e educados com sua família, sendo, em ambiente livre, respeitados pela sua condição de pessoa em estado de desenvolvimento, livres de qualquer ameaça ou lesão à saúde ou à integridade física, tendo como responsáveis os pais pelo seu sustento, guarda e educação do menor e todas as obrigações para o seu bem-estar.

Quando a criança e adolescente não têm a sua família natural, ela poderá ter uma família substituída, através de tutela, guarda ou adoção, sendo exercidos direitos iguais pelo pai e pela mãe, os menores terão os mesmos direitos como filhos de uma relação do casamento, sendo proibida qualquer discriminação referente à filiação.

Conforme o art. 227º, § 6º da Constituição Federal de 1988: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, de forma que a família venha protegê-los, e ser responsável pelo seu sustento, guarda, educação e etc. A situação da família com o menor será avaliada, no máximo a cada seis meses, cabendo à autoridade competente decidir a possibilidade de colocar a criança ou adolescente em família substituta.

3.4 Conceito de Prática de Ato Infracional

O ato infracional é a conduta como crime ou contravenção penal conforme o art. 103 do ECA: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

A criança e os adolescentes estão sujeitos a entrar na vida criminosa e executar práticas de crimes, os menores de 18 anos de idade quando se encontram em conflito não assumem culpabilidade, porque são inimputáveis e irresponsáveis, estando sujeitos às medidas socioeducativas previstas na Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Prática de ato infracional SARAIVA (2009, p. 101) leciona:

Há que existir a percepção que o Estatuto impõe sanções aos adolescentes autores de ato infracional e que a aplicação destas sanções, aptas a interferir, limitar e até suprimir temporariamente a liberdade dos jovens, há que se dar dentro do devido processo legal, sob princípios que são extraídos do direito penal, do garantismo jurídico, e, especialmente, da ordem constitucional que assegura os direitos de cidadania.

Conforme o ECA somente pode ser considerado ato infracional o momento em que foi praticada a ação, do resultado do crime pelo adolescente que ainda não completou 18 anos de idade, ou seja, ele ainda é considerado inimputável e por esta conduta será aplicável a legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que no caso, são as medidas socioeducativas. Aplicada também a medida de proteção, se for crianças de até 12 anos incompletos. Agora, se a pessoa que tiver praticado crime acabou de completar os 18 anos, a legislação aplicável será a do Código Penal, Código de Processo Penal e das Leis Penais extravagantes, e a medida será a pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e multas. Assim, deve ser considerada a idade do adolescente à data do ato praticado.

De acordo com o entendimento de BARROS (2010, p. 161) destaca-se:

Para verificar se foi praticado crime ou ato infracional, deve-se observar a idade da pessoa à data do fato, se a pessoa comete o ato quando era adolescente (menor de 18 anos), então houve ato infracional, sujeito ao Estatuto da Criança e do adolescente. Se já havia completado 18 anos, então comete crime, a ser punido segundo as leis penais.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, todos os adolescentes menores de 18 anos que forem presos terão os direitos individuais. Se ele for flagrado na prática de ato infracional, será possibilitada a prisão, sendo a mesma da prisão dos adultos, tendo o direito de identificação dos responsáveis pela sua apreensão, a autoridade deverá informar à família do adolescente, podendo ter assistência da familiar e do advogado para lhe informar a respeito aos seus direitos.

Destaca o artigo 106, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispões que: “nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”.

A respeito desse tema DEZEM *et.al.* (2009, p. 73) explana que:

A referência legal ao adolescente pode ser compreendida em função de as crianças não poderem ser privados da liberdade, por não se sujeitarem às medidas socioeducativas, mas apenas as medidas de proteção. Ademais, em caso de apreensão em flagrante de ato infracional, as crianças serão encaminhadas diretamente ao Conselho Tutelar, ou enquanto não instalado, ao juiz da Infância e da Juventude, mas nunca à autoridade policial.

Sendo encontrado o menor em conflito com a lei, deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Tutelar, se apreendido, deve ser liberado imediatamente com a

presença dos pais, salvo se necessitar ser internado, sua sentença pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco horas.

Nesse sentido, a impressão é de que a falta de cumprir com o que está previsto no ECA, faz ficar ineficaz. A problemática surge então no momento em que o ECA não consegue responsabilizar o menor delinquente a ponto de inibir a prática de crimes. Segundo Mario Volp¹ ao mesmo tempo em que reduziu os níveis de mortalidade infantil e aumentou o comparecimento ao ensino fundamental, o Brasil não conseguiu eliminar a alta taxa de homicídios entre os adolescentes, principalmente os negros que vivem em comunidades pobres.

3.4.1 Medidas de Proteção Aplicadas à Criança e ao Adolescente

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, será empregada a medida de proteção, quando os direitos da criança e do adolescente estiverem em risco ou violados, dando mais proteção integral, como estabelece o artigo 98: “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados: I- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III- em razão de sua conduta”.

Sobre o assunto em questão este é o entendimento de BARROS (2010, p. 154):

Em primeiro lugar, é preciso compreender o que vem a ser situação irregular ou de risco. Trata-se de hipóteses em que os direitos da criança ou adolescente estão ameaçados ou foram violados. Em outras palavras, quando se verificar que algum direito da criança e do adolescente está ameaçando ou foi violado, tem-se a situação de risco ou irregular que permite a aplicação de medidas de proteção. O objetivo das medidas de proteção naturalmente, é sanar a violação do direito ou impedir que tal ocorra.

A sociedade, familiar, e o Estado são responsáveis pela criança e adolescente, protegendo todos os direitos que o menor tem durante todo o seu desenvolvimento, salvando-o de qualquer tratamento desumano prevalecendo sempre a dignidade do menor, quando houver violação de seus direitos serão aplicadas as medidas de proteção previstas no ECA,

¹ www.cartacapital.com.br/sociedade/eca-nao-produziu-todos-os-efeitos-desejados-avalia-um-dos-criadores-5902.html -acesso em 08/05/2018

sendo os menores atendidos pelo Conselho Tutelar que são autorizados pela aquisição, ao Ministério Público, representação do juízo e da autoridade judiciária.

Veja o entendimento de BARROS (2010, p. 155):

Em relação aos demais agentes, é possível relacioná-los com outros dispositivos do Estatuto. Por exemplo, para proteção dos direitos da criança e do adolescente contra atos da sociedade, são impostos deveres para com o jovem que, descumpridos, permitem a correção através de instrumentos de controle, com as ações individuais e coletivas, movidas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Por sua vez, os pais e responsáveis tem o dever de sustento, guarda e educação, cuja desobediência também traz consequências previstas no Estatuto como a perda ou suspensão do poder familiar e a destituição do encargo de guardião ou tutor.

São estabelecidas as situações irregulares em que não surge o menor, ou seja, situações irregulares em que se encontram os responsáveis pelo menor, que não estão cumprindo com a responsabilidade de sustento, guarda e educação, sendo a competência do Juiz da Infância e da Juventude, no caso de guarda e tutela, somente se for identificada situação irregular.

3.4.2 Medidas Específica de Proteção à Criança e ao Adolescente

É uma das medidas específicas usadas à criança e ao adolescente quando os direitos previstos na lei foram ameaçados, deverão ser isoladas ou cumulativas e podendo ser substituídas em qualquer tempo por outra medida, como destaca o artigo 99 da Lei nº. 8.069/90, “poderão ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo”, levando em consideração se há necessidades pedagógicas e de preferência por medidas que venham aumentar os vínculos familiares e comunitários.

As medidas aplicáveis pela autoridade estão previstas no artigo 101 da Lei nº. 8.069/90, *in verbis*:

Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I-encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II-orientação, apoio e acompanhamento temporários; III-matricula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV-inclusão em programa comunitário ou oficial, de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V-requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI-inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII-abrigo em entidade; VIII-colocação em família substituta.

Sendo encontrado o menor em conflito com a lei, as medidas empregadas serão pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, devendo primeiramente comunicar os pais ou responsáveis, pela responsabilidade do menor, sendo ele orientado e tendo todo o apoio e acompanhamento temporário pela equipe profissional.

Se o menor não estiver estudando, e não frequentando a escola, é obrigatório ao responsável que faça a matrícula e que ele frequente as aulas, e comprove sua matrícula e frequência diária nas aulas em juízo.

O menor terá sua inclusão em programa comunitário, ou seja, auxílio à família e à criança quando não tem condições de sustento. Tendo, também, o menor todos os tratamentos médicos, psiquiátrico, psicológico quando necessário e auxílio no tratamento e orientação para alcoólatras e toxicômanos, para largarem dos vícios, fazendo também acolhimento constitucional de menores, inclusão de acolhimento familiar e colocação em família substituta.

Diante disto, passa-se ao terceiro e último capítulo que faz as considerações finais sobre a questão da a (in)eficiência da aplicabilidade da lei de nº 8.069/90 frente a ressocialização do menor infrator.

4 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A medida socioeducativa é aplicada aos adolescentes menores de 18 anos de idade que cometem a prática de atos tipificados como crime ou contravenção. Visa a inibir à reincidência, tendo finalidade pedagógica e educativa conforme estabelece o artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas socioeducativas são as seguintes: “I- advertência; II- obrigação de reparar o dano; III- prestação de serviço à comunidade; IV- liberdade assistida; V- semiliberdade; VI- internação”.

O Estatuto visa a aplicar essas medidas aos menores infratores para um processo de recuperação e desenvolvimento da conduta da criança e do adolescente em sua própria família e na comunidade, mediante aplicação de métodos pedagógicos, psicológicos e psiquiátricos, tendo o objetivo de preparar e reeducar para a vida, sempre prevenindo o bem-estar do adolescente sem caráter vexatório.

Sobre o assunto em questão, LIBERATI (2006, p. 93) ensina que:

As medidas socioeducativas são aquelas atividades impostas aos adolescentes, quando considerados autores de ato infracional. Destinam-se elas à formação do tratamento integral empreendido, a fim de reestruturar o adolescente, para atingir a normalidade da integração social.

A competência para julgar o menor em conflito com a lei será, do juiz e do Ministério Público, que atuam na Justiça da Infância e da Juventude, que poderá decidir se é necessária a aplicação da medida socioeducativa, tendo um tratamento diferenciado das disciplinas jurídicas dos adultos. Não podendo ser analisada como as regras do Código Penal. Os menores também estão sujeitos às medidas de proteção por encaminhamento do Conselho Tutelar que poderá julgar necessária a aplicação dessa medida.

Para a aplicação das medidas socioeducativas previstas no art. 112 do Estatuto, e tidas como as medidas de reparação de dano: a prestação de serviço à comunidade, a liberdade assistida, a semiliberdade e internação ao menor infrator, é necessária a existência de provas da autoria da infração praticada, conforme relata a seguinte visão de ISHIDA (2001, p. 173):

Prevê a lei a necessidade de prova da autoria e da materialidade no caso de aplicação da obrigação de reparar o dano, prestação de serviço, da liberdade assistida, do regime de semiliberdade e de internação. Assim não cabe em tese, a aplicação da medida de internação no caso de ato infracional.

Ainda, sobre o tema, prevê o artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

§1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade de infração.

§2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Se achando o menor em conflito com a lei, o juiz para aplicar as medidas, terá que levar em conta, especialmente, as condições e capacidades dos adolescentes em cumpri-las. Não podendo, em hipótese nenhuma forçá-lo ao trabalho. No caso do adolescente com problemas de deficiência ou portador de doença, ser-lhe-á aplicada uma medida de proteção individualizada.

4.1 Medidas Aplicadas aos Adolescentes Infratores

4.1.1 Advertência

A medida de advertência é prevista no Estatuto para o menor infrator que pratica atos infracionais pela primeira vez, ou de pouca gravidade deve-se realizar uma audiência em que estarão presentes o juiz, o representante do Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável; quando a autoridade dará um aviso oral, para que o adolescente não venha a cometer o mesmo fato.

A medida de advertência é assim compreendida por ISHIDA (2001, p. 174):

Prevê o ECA a medida de advertência consistindo em admoestação, ou seja, a leitura do ato cometido e o comprometimento de que a situação não se repetirá. Assim, atos infracionais como de adolescente que cometa, pela primeira vez, lesões leves em outro ou vias de fato, podem levar a aplicação desta medida.

O artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que “a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

Sendo necessário, deverá ser provada a materialidade do fato para que então se possa realizar a leitura do ato da infração na presença dos responsáveis do adolescente que se encontra em conflito com a lei. Será analisado, também, o nível da infração para se aplicar o caráter pedagógico a fim de que o adolescente não repita a mesma infração, veja o entendimento de SPOSATO (2006, p. 120):

O caráter intimidatório se perfaz com a leitura do ato infracional na presença dos responsáveis legais pelo adolescente autor do ato infracional, e o caráter pedagógico

pressupões um procedimento ritualístico, com vistas a obter do adolescente um comportamento de que tal fato não se repetirá.

Detectado o menor praticando o ato infracional, o Poder Judiciário fará uma audiência em relação ao teor do ato praticado, necessitando a presença dos pais ou responsáveis do adolescente, pela qual fará uma leitura do ato praticado pelo menor. A pena será aplicada e terá caráter pedagógico, para que o adolescente não venha cometer o delito novamente.

4.1.2 Obrigação de Reparar o Dano

Esta medida visa à recuperação da coisa, do dano sofrido pela vítima ou à compensação do prejuízo causado pelo adolescente infrator conforme o artigo 116 da Lei. nº. 8.069/90 dispõe: “Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”, sendo esta medida punitiva e educativa, já que o adolescente reconhece que cometeu um ato ilícito, passando a reconhecer que foi responsável pela vítima, queira reparar o dano.

Detectado o ato infracional praticado pelo menor, caso este não tenha meios para ressarcir, poderá o encargo passar a ser dos pais, ou juiz poderá decidir outra medida a ser aplicada com fim educativo, para que só então o adolescente venha reparar o dano através de: a) entrega da coisa, b) recuperação do dano ou, c) compensação do dano causado à vítima.

ALBERGARIA (1990, p. 123) traz sobre o tema a seguinte concepção:

A obrigação de reparar danos nos delitos contra o patrimônio. Também essa medida visa a um fim educativo. Tanto a restituição natural como a indenização do dano objetivam despertar e desenvolver o senso de responsabilidade do menor a dominar seu sentimento de cobiça e ganância, em face das consequências de seu ato ilícito. O nº 7 da Carta Internacional dos Direitos da Criança salienta a contribuição da educação do menor no desenvolvimento de seu senso de responsabilidade moral e social, para sua integração social. Logo, a irresponsabilidade penal do menor não significa o abandono da educação do menor fundada na responsabilidade pessoal.

Na audiência para a composição do dano, é necessário estarem presentes, os pais ou responsável legal, tendo que haver o consentimento e concordância do adolescente para a prestação do serviço e na reparação do dano. No caso de haver impedimento do adolescente

para cumprir a prestação do serviço o artigo 116, em seu parágrafo único permite que a medida possa ser substituída por outra mais adequada.

4.1.3 Prestação de serviços à comunidade

A medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade dá a prioridade do retorno ao menor infrator ao convívio com a comunidade por meios de serviços prestados, possibilitando, os trabalhos voluntários, sendo estas atividades escolhidas pelo menor, de acordo com o que estabelece o artigo 117, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente assim dispões:

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Parágrafo único: As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, de modo que não prejudique a frequência à escola ou a jornada normal de trabalho.

Portanto, essa medida relata que o adolescente infrator terá que realizar tarefas gratuitas de interesse geral em hospitais, escolas ou em entidades assistenciais. Essas tarefas serão aplicadas, e terão que serem cumpridas conforme a capacidade para que não venham atrapalhar a jornada de trabalho e a escola do menor. Não se admite a medida contra vontade do adolescente e não se pode força-lo ao trabalho.

A respeito desse tema, este é o entendimento de SHECAIRA (2008, p.199):

Cabe recordar que não se admite a prestação de trabalho forçado (art.112 §2º), o qual “não se confunde com a prestação de serviço à comunidade. Esta tem forte apelo comunitário, é executada em consonância com as aptidões do adolescente, além de ser trabalho livre, enquanto aquele é feito a ferros e sem qualquer interesse reeducativo, senão o de se tornar um Plus de punição”. Ademais, “a medida jamais poderá consistir em tarefas humilhantes ou discriminatórias se o trabalho for executado em um hospital, por exemplo, não deverá ter o adolescente uniforme distinto daquele utilizado pelos demais funcionários, para que não possa ser facilmente identificado e, com isso, ser estigmatizado”.

O prazo do cumprimento da medida socioeducativa não poderá ser superior a seis meses, e as tarefas devem ser cumpridas em jornada de no máximo oito horas semanais.

As palavras de BARROS (2010, p.197) ensina que:

O prazo máximo para prestação de serviço à comunidade é de seis meses. Não se podem confundir os prazos estabelecidos para a liberdade assistida e a prestação de serviço à comunidade. Este é no máximo, 6 meses; aquele é de no mínimo, 6 meses.

A medida socioeducativa tem o prazo máximo de seis meses, para a prestação de serviço à comunidade; já a liberdade assistida tem o prazo de no mínimo seis meses, para a prestação de serviço ser cumprida.

4.1.4. Liberdade Assistida

A medida de liberdade assistida é uma medida das mais importantes, que impõe disposição de programas pedagógicos individualizados, orientadores adequados ao menor. A autoridade designará uma pessoa capacitada para acompanhar, orientar o adolescente em suas atividades diárias como na escola, família e trabalho, o que é reforçado pelo artigo 118 da Lei nº. 8.069/90, nestes termos:

A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo, a qualquer tempo, ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvindo o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Essa medida possibilita que o menor infrator cumpra a sua pena em liberdade junto da família, participando de todos seus afazeres do dia a dia que se encontra na necessidade da observação e acompanhamento do adolescente infrator, na sua vida social, sendo responsável pelas seguintes razões conforme artigo 119 do Estatuto, “promover socialmente o adolescente e sua família, supervisionar a frequência do adolescente na escola e diligenciar no sentido de sua profissionalização e isenção do trabalho”.

O prazo mínimo da medida será de pelo menos seis meses, tendo que ser elaborado relatório para apresentar à autoridade judicial sobre o comportamento do menor infrator, podendo, a qualquer tempo, ser prorrogado, revogada ou substituída.

4.1.5. Semiliberdade

A respeito do tema semiliberdade, medida aplicada ao infrator, como forma de regime socioeducativo inicial, ou como medida de transição do adolescente internado para o meio aberto, veja o que ISHIDA (2001, p. 181) leciona:

A lei prevê também o regime de semiliberdade, onde o adolescente permanece internado, podendo, contudo realizar atividades externas. Dentre estas atividades, incluem-se a escolarização e a profissionalização. Não há prazo de duração determinado, dependendo de avaliação pelo Setor Técnico.

A medida de semiliberdade é imposta pela autoridade judicial, e visa a retirar a liberdade do menor sendo necessária a internação em uma unidade especializada tirando o direito de ir e vir do menor infrator. O menor trabalha e estuda durante o dia, tendo uma relação com os serviços sociais da comunidade e, no período noturno, é recolhido ao estabelecimento apropriado, devendo ser acompanhado pelo orientador.

No período, em que o adolescente estiver recolhido, ele será avaliado pelo orientador e este fará o acompanhamento e o desenvolvimento para a possibilidade de substituição por medida socioeducativa mais leve.

Portanto, dependerá do ato infracional praticado pelo menor para a autoridade determinar qual medida deverá se aplicar se é a de regime de internação ou de semiliberdade. Conforme estabelece o artigo 120 §2º, Estatuto: “A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação”, a semiliberdade poderá, a qualquer tempo ser progredida para meio aberto não tendo prazo estabelecido.

4.1.6. Internação

A medida de internação é considerada a medida mais grave imposta ao adolescente infrator, retirando-o do convívio social. A internação, também possui o caráter pedagógico, visando reintegração do jovem infrator ao meio familiar e comunitário, segundo o artigo 121 do Estatuto: “A internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, da excepcionalidade respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

É importante destacar três princípios na aplicação dessa medida para garantir os direitos do adolescente: a brevidade; a excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa.

Na concepção de COSTA (2008, p. 451) ensina que:

Princípio da brevidade, enquanto limite cronológico o princípio da excepcionalidade, enquanto limite lógico no processo decisório acerca de sua aplicação; e o princípio do respeito a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, enquanto limite ontológico, a ser considerado na decisão e na implementação da medida.

O princípio da brevidade tem prazo curto para a readaptação do adolescente. Conforme o artigo 121, § 2º e 3º do Estatuto que estabelece que não poderá o período máximo da internação exceder três anos, independentemente da gravidade do ato praticado, devendo ser feitos relatórios pela autoridade de onde o menor cumpre a medida no mínimo, a cada seis meses.

O artigo 121, § 5º do Estatuto dispõe que: “quando o infrator atingir seus 21 anos de idade deverá ser liberado, e ocorre a perda do direito de se imporem medidas socioeducativas pela autoridade”.

A internação-sanção consta do artigo 122 § 1º, III, da Lei 8.069/90, prevê “O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses. III- por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta”.

Em função do princípio da excepcionalidade, estabelece o artigo 122, § 2º da mesma lei que: “Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”. Por conseguinte, durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Destarte, esse princípio trata da medida que vem substituir a de internação, pela qual a autoridade aplicará ao infrator, privação de liberdade para atos infracionais considerados graves ameaças ou atos de grande violência física, causando lesões corporais ou morte de pessoa, como por exemplo: homicídio, roubo, estupro e outros.

Vislumbra-se, também, sobre o assunto, a seguinte visão de CURY (2008, p. 111):

A violência deve ser dirigida contra a pessoa, não bastando à violência contra a coisa, que qualifica furto, (art.155, §4º, I do CP). Ademais, impõe-se que a violência

à pessoa seja dolosa (homicídio e lesão corporal), pois a violência culposa surge como consequência do agente, não integrando os tipos penais como meio de execução.

No mesmo artigo 122, inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente temos o seguinte preceito: “Reintegração no cometimento de outras infrações graves; trata-se do adolescente que já tinha recebido alguma medida socioeducativa e voltou a cometer outros atos infracionais mais graves”.

Veja-se o entendimento doutrinário de LIBERATI (2006, os. 98 e 99):

A medida extrema, nesse caso, é justificada para o adolescente que, tendo já recebido a imposição de alguma medida socioeducativa, voltou a praticar outros atos infracionais de natureza grave, demonstrando, com sua conduta, que a medida anteriormente imposta não foi suficiente para reintegrá-lo.

Finalmente, no art. 122, inciso III do mesmo diploma legal, tem-se, ainda, esta previsão: “Por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta”, a internação deve ser imposta, por consequência do cometimento de atos infracionais, de grave ameaça ou violência, ou pela reincidência, ou ainda pelo descumprimento de outra medida, e, nesse caso, o prazo máximo, é de três meses.

O cumprimento da medida de internação, disposta no artigo 123 da Lei nº 8.069/90, se dará desta maneira: “A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo obedecida rigorosa separação por critério de idade, compleição física e gravidade da infração”.

A medida socioeducativa de internação tem o objetivo de ressocializar o adolescente, sendo que o Estatuto impõe uma série de direitos garantidos ao adolescente privado de sua liberdade como destaca o artigo 124 do Estatuto, nos seguintes incisos:

I- entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público; II- peticionar diretamente a qualquer autoridade; III- avistar-se reservadamente com seu defensor; IV- ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada; V- ser tratado com respeito à dignidade; VI- permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; VII- receber visitas, ao menos, semanalmente; VIII- corresponder-se com seus familiares e amigos; IX- ter acesso aos objetos necessários à higiene e ao asseio pessoal; X- habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; XI- receber escolarização e profissionalização; XII- realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; XIII- ter acesso aos meios de comunicação social; XIV- receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; XV- manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guarda-los, recebendo

comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade; XVI- receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

Não deverá o adolescente, em caso algum, ficar isento de incomunicabilidade, e a autoridade poderá suspender a visita dos pais ou responsáveis no caso de haver algum motivo grave que venha prejudicar o infrator conforme prevê o artigo 124, §1º e 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Portanto, repita-se, devem ser observados os direitos que o adolescente possui em se tratando do processo de desenvolvimento, tendo o Estatuto a obrigação de zelar pela integridade física e mental dos internos, sem caráter vexatório.

Por conseguinte, a pesquisa monográfica proposta vem avaliar as medidas socioeducativas aplicáveis aos menores infratores por meio de sites, doutrinas e jurisprudência, prevendo que realmente essas medidas são eficazes para os menores para que sejam preparados e reeducados para o reingresso ao meio social.

As medidas socioeducativas vêm dar oportunidades aos menores infratores que venham ter resultados na reintegração social e prevenção à reincidência, obtendo-se por meio de reeducação pedagógica, o desenvolvimento de suas capacidades intelectuais, profissionais e seu convívio com a família e a sociedade.

Nesse contexto, **Mario Volpi**² afirma que as principais dívidas do País com a infância estão relacionadas à desigualdade social, à alta taxa de homicídios e às medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes infratores. Foi bom o País ter tomado a decisão de ter essa lei, mas em cada avanço há sempre uma lacuna a ser preenchida.

Logo a impressão que se tem é de que há necessidade de ação das políticas públicas no sentido de aplicação da lei, ou seja, fazer acontecer o que está teorizado. Isso significa que o ECA está sendo eficaz, porém poderia estar cumprindo com mais eficácia se houvesse a ação das políticas públicas citadas no sentido de concretização da lei.

Para a ressocialização dos menores, é de suma competência da sociedade, família e das políticas públicas que venham preservar os direitos do menor, como a convivência familiar, comunitária, saúde, educação, cultura, esporte, lazer e outros.

² www.cartacapital.com.br/sociedade/eca-nao-produziu-todos-os-efeitos-desejados-avalia-um-dos-criadores-5902.html -acesso em 08/05/2018

As medidas, além de seu caráter educativo, também são punitivas. A medida socioeducativa estabelece uma sanção, quando o menor comete um ato infracional, reprovando a conduta ilícita do menor.

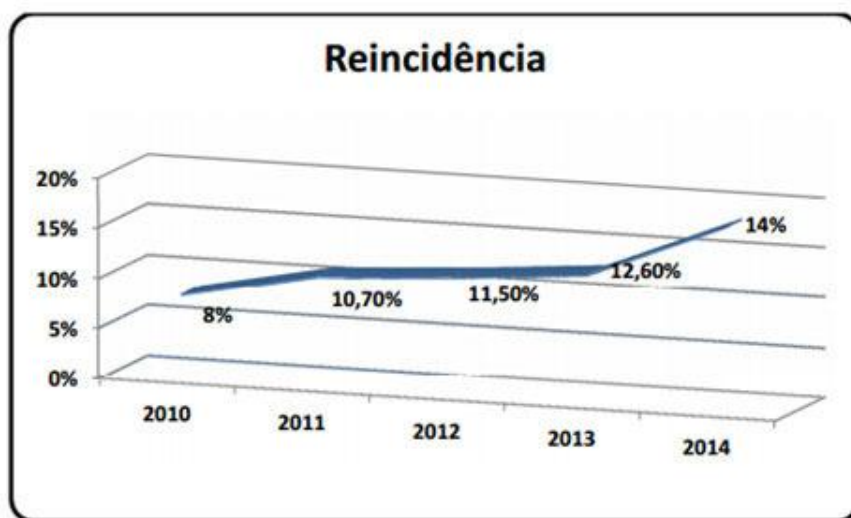
Diante do exposto, são indispensáveis as medidas socioeducativas para que o menor infrator venha ter uma nova reeducação. A pessoa em desenvolvimento que limita as ações preventivas e práticas do exercício da cidadania tem essas medidas, para serem aplicadas ao menor infrator, com o objetivo de impedir, que crianças e adolescentes sejam colocadas em prisão junto com adultos criminosos, para que não venham reincidir no mundo do crime.

4.1.7. Medidas Socioeducativas: Aplicação e Eficácia

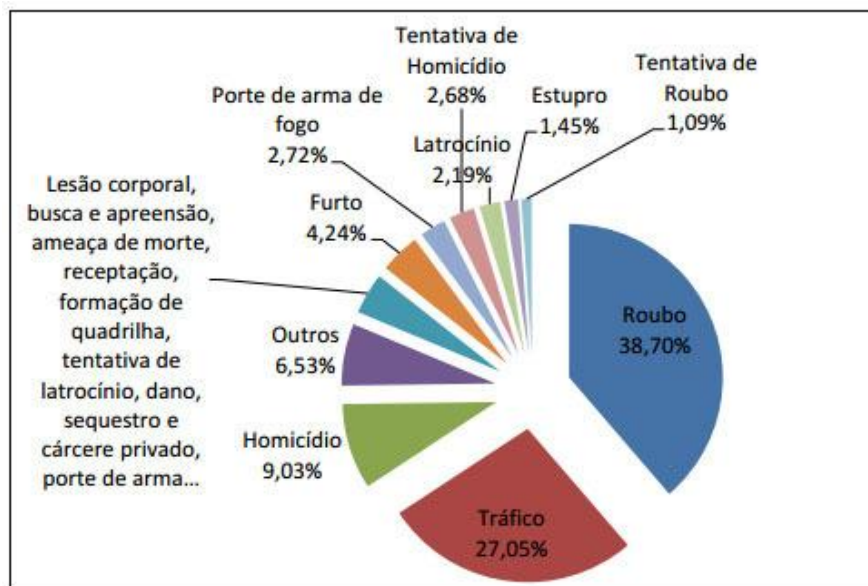
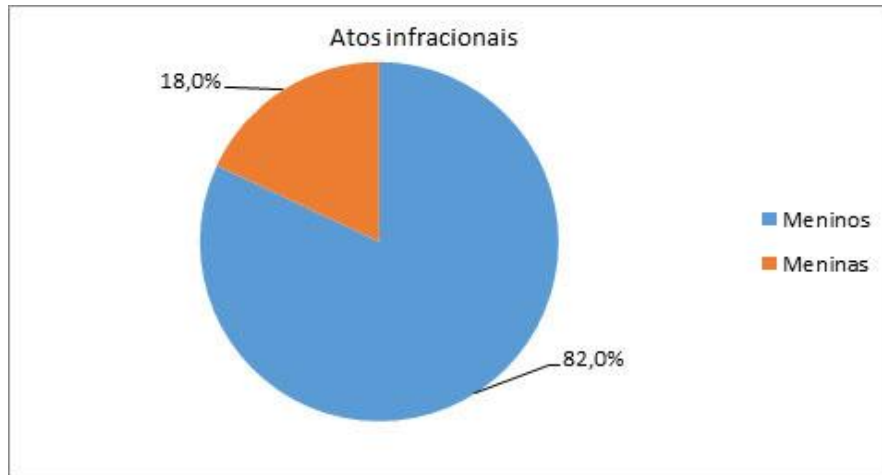
Medidas socioeducativas entendem-se as medidas jurídicas aplicadas em procedimento adequado aos adolescentes autores de atos infracionais. São medidas de conteúdo pedagógico, portanto, de caráter sancionador, devendo atender em três elementos: capacidade do agente para cumprir a medida, circunstâncias e gravidade da infração.

A medida socioeducativa quando aplicada tem por obrigação ser individualizada para que se adapte ao caso concreto. E podem ser aplicadas de forma isolada ou cumuladas, não podendo ser mais rigorosas do que o sistema penal punitivo aplicados aos adultos.

Foi realizado um levantamento de dados na Vara de Infância e Juventude através do SISCOM, sistema de dados do Tribunal de Justiça, entre os anos de 2014 e 2015, conforme gráfico abaixo:



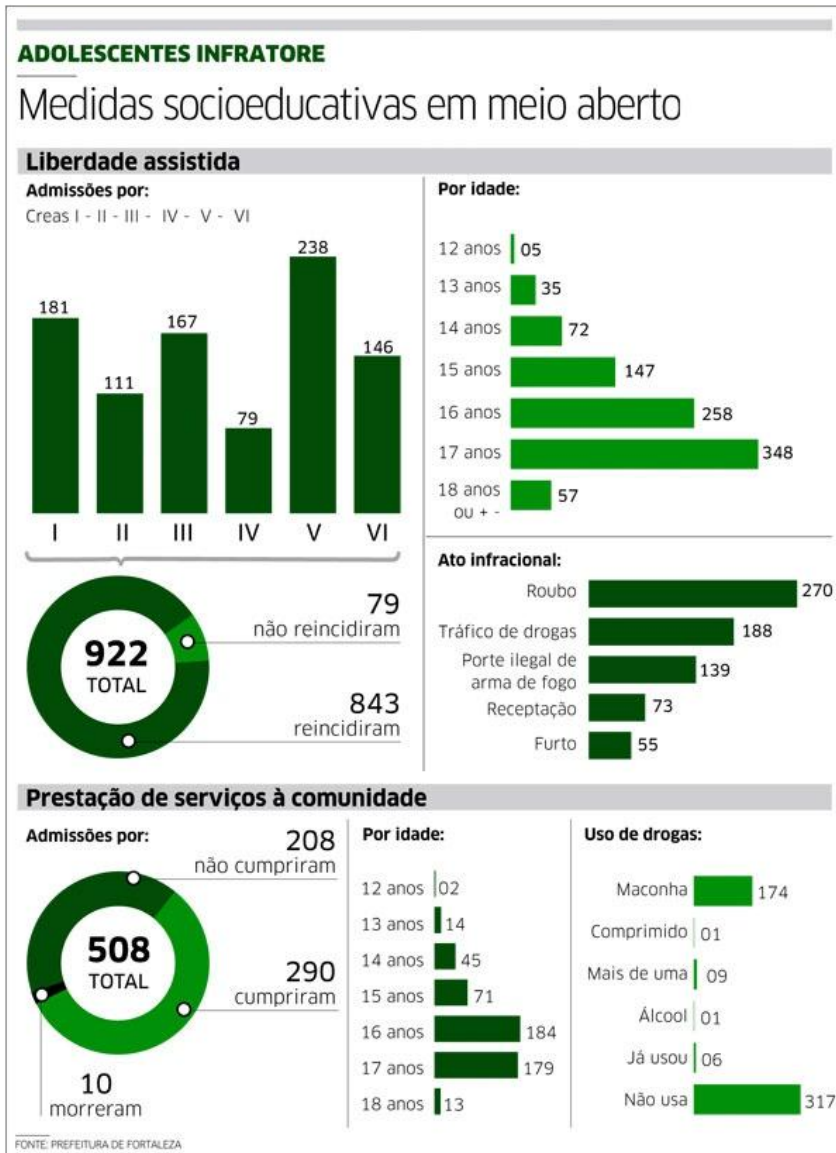
Fonte: Relatório Gestão 2014 - Fundação Criança



Fora averiguado que entre os anos de 2014 e 2015, entraram 111 processos de apuração de ato infracional, 61 adolescentes cumpriram medidas socioeducativas, observando o primeiro gráfico verificamos que a proporção de adolescentes do sexo masculino é bem maior, como previsto. Observando ainda o segundo gráfico notamos que a incidência maior de atos infracionais está entre tráfico, roubo, homicídios, furtos e entre outros.

Conforme gráfico abaixo, podemos perceber que um total de 1.430 adolescentes infratores foram sentenciados a cumprir as medidas socioeducativas em meio aberto no ano de 2013. Destes 922 cometeram atos infracionais, como: roubo, furto, porte ilegal de armas, lesão corporal e tráfico de drogas. E foram admitidos na medida de liberdade assistida, os outros 508 foram encaminhados à prestação de serviço à comunidade (PSC), sendo assim

aplicando as medidas socioeducativas aos menores infratores, como forma de reeducação a estes menores.



Conclui-se que, com o fim do regime militar há uma mudança radical na sociedade brasileira, onde o jurista, na execução das leis, passa a ser preocupar muito mais com questões de cidadania, o que é reflexo das discussões internacionais sobre direitos humanos que ocorriam na década de 1980.

Inspirados nos tratados e convenções internacionais que discutiam também os direitos da criança e do adolescente e junto com a ineficácia das casas de correção e dos reformatórios ficam clara a necessidade de reformular o sistema que estava falido, sendo para

tanto necessário um amparo legal que culminou em alguns artigos da Constituição Federal Brasileira de 1988, tal como o artigo 227.

A partir daí fica claro que há uma diferenciação mais visível do tratamento destinado ao jovem, protegido agora pela Teoria da Proteção Integral defendida pela Constituição Federal e que será regulamentada pela lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Com a Constituição e o Estatuto, pode-se falar aqui do início de uma *quarta fase* onde há uma mudança de paradigma: agora os direitos de qualquer jovem estão protegidos, esteja ele ou não em conflito com a lei.

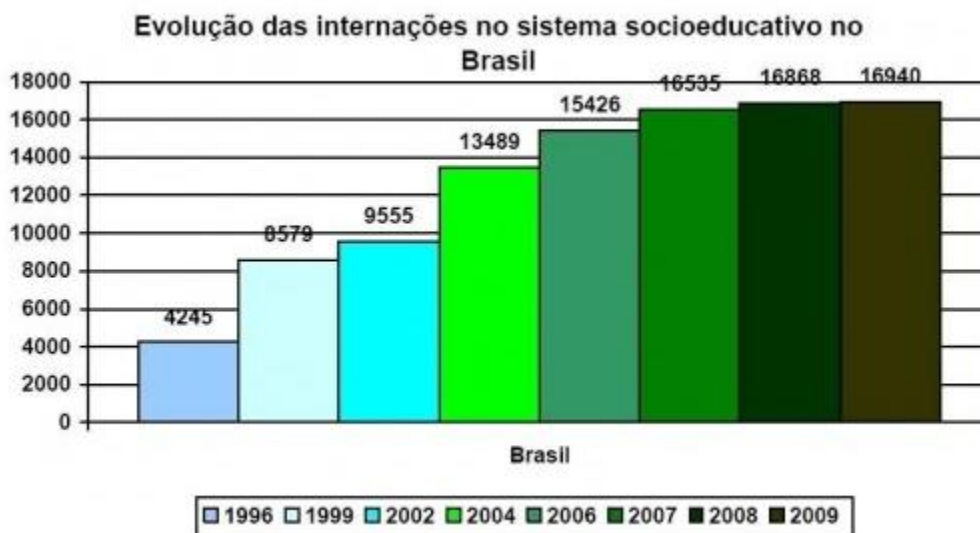


Gráfico com a variação das internações em unidades de atendimento socioeducativo Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Apesar das falhas contidas na aplicabilidade da lei propondo-a prática, há uma grande porcentagem do cumprimento das medidas socioeducativas pelos adolescentes infratores. Como previsto no gráfico abaixo, realizado no ano de 2014:

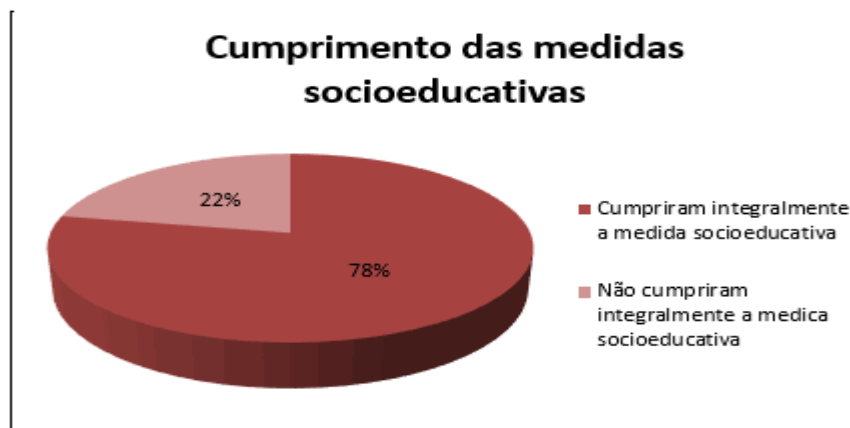


Gráfico 1: Cumprimento de medidas socioeducativas.
Fonte: CEMSO, 2014.

Portanto, não se pode negar que o Estatuto representa um grande avanço no tratamento de crianças e adolescentes, principalmente dos privados de liberdade, mas transferir para o espaço arquitetônico o plano jurídico e político descrito no Estatuto não é tarefa nada fácil. Seria viável então que se adotassem diretrizes para a construção de novas estruturas físicas, bem como para o trabalho com os profissionais envolvidos na ação socioeducativa, caso contrário, o Estatuto se tornaria uma letra morta, tal como as legislações anteriores.

Sendo visível que, a aplicabilidade das medidas socioeducativas aos menores infratores, há sim eficácia mediante a reeducação desses delinquentes. Preponderando apenas, a ausência da atuação das políticas públicas em questão de trazer para a prática o que está escrito na lei.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal são poderosas armas de defesa dos direitos da criança e do adolescente sendo sujeitos de prioridade absoluta em suas garantias.

Em tal Lei, se vê o desenvolvimento da personalidade do menor, encontra-se em um processo de fase decisiva para o delineamento da relação do menor com o mundo, sendo de grande importância e influência da família, do Estado e de toda a sociedade para se reconhecer e garantir prioridade dos direitos que estabelecem a proteção das crianças e dos adolescentes.

Esta pesquisa tem também, como maior finalidade, analisar as medidas socioeducativas, estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, com o maior objetivo de responsabilizar o menor infrator a ponto de evitar a prática de crimes na sua forma de ressocialização, em processo de recuperação e desenvolvimento, a conduta da criança e do adolescente que praticam ato infracional em sua própria família e na comunidade, serve para alertar o infrator à conduta antissocial praticada e para reeduca-lo para a vida em sociedade.

Com base nas pesquisas e estatísticas estudadas sobre o assunto e por vários dos autores consultados, conclui-se que os motivos que levam o adolescente a cometer atos infracionais resultam dos problemas econômicos, sociais e culturais, bem como pela influência de amigos, a evasão escolar, o uso de drogas e a pobreza, indicando assim as áreas que as políticas públicas devem atuar como maior urgência

O ECA, além de prever a proteção integral, elevou o adolescente a categoria de responsável pelos atos considerados infracionais que cometer, através da aplicação das medidas socioeducativas.

As medidas socioeducativas comportam aspectos de natureza educativos e punitivos, no sentido de proteção integral, com oportunidade de acesso à formação educacional e à formação social, utilizada para que os adolescentes infratores possam ter oportunidades nas suas vidas, contribuindo para evitar o cometimento de atos infracionais, levando uma vida mais digna, sem envolvimento a criminologia.

Essas medidas existem como solução para as penas aplicadas ao menor infrator, com o objetivo de impedir que as crianças e os adolescentes não venham se integrar nos crimes, e sim tenham ensinamentos para a melhor transformação da realidade do infrator, ajudando-os a se integrarem na sociedade e terem uma vida honrada.

Em relação a atuação das políticas públicas, sugere-se que o ensino seja capaz de ir além dos seus principais objetivos, através de uma estrutura que garanta que a delinquência não seja a única chance de mudar de vida para todos os adolescentes infratores.

Para tanto, é preciso a valorização do profissional da educação, por meio da capacitação e da justa remuneração, a integração escola, família e comunidade, o estímulo da implantação da escola de tempo integral, e assegurar um aumento progressivo dos investimentos nesse setor.

Outro grande desafio é a universalização dos programas e ações de cultura e esporte, e lazer na integração com as demais políticas, como direito que deve ser assegurado no processo de desenvolvimento de todas as crianças e adolescentes.

O mais importante é o desenvolvimento de projetos, com modelos alternativos primando pelo atendimento individualizado, através da interdisciplinaridade, aproximando-se mais da estrutura da família.

É necessária ainda a integração operacional dos órgãos do Judiciário, Ministério Público, Segurança Pública e Assistência Social, bem como o aperfeiçoamento de todos os integrantes, desde o policial que surpreende o adolescente praticando o ato infracional, até o monitor de entidade de internações se necessário.

Diante dessas considerações, espera-se que esta monografia possa servir para alertar sobre a necessidade urgente da intervenção das políticas públicas, em questão de aplicar a lei trazendo da teoria para a prática real, para que haja mais eficácia na aplicabilidade das medidas socioeducativas aos menores infratores, com intuito de diminuir ou inibir o envolvimento dos menores nos crimes. E também o reconhecimento de que o adolescente infrator é uma pessoa em desenvolvimento, capaz de ser reconduzido ao convívio social e de se tornar útil a sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Danilo. **Políticas Públicas: O que são e para que existem**. Politize, 04 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://www.politize.com.br/politicas-publicas-o-que-sao/>. Acesso em: 12 dez. 2017.

ARANTES, Geraldo Claret de. **Manual de Prática Jurídica do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Edição ampliada e revista segundo o novo Código Civil. Minas Gerais, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes. Editora Sedese: Minas Gerais, 2006.

BARBOSA, Cecília Pinheiro. **Dignidade da pessoa humana no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 106, nov 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12452. Acesso em 12 dez. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 dez. 2017.

BARROS, Guilherme Freire de Melo, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. Ed. Bahia: Jus Podivm, 2010.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. In: Curry, munir (coord). **Estatuto da Criança e do adolescente comentado**. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, São Paulo: Ltr, 1994.

CURY, Munir, **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 9. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CERQUEIRA, Thales Tácito. **Manual do Estatuto da Criança e do adolescente: Teoria e prática**. 2ª ed. Editora Impetus: Niterói, RJ, 2010.

DEZEM, Guilherme Madeira, AGUIRRE, João Ricardo Brandão, FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Estatuto da Criança e do Adolescente: difusos e coletivos**. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. (Elemento do Direito, V. 14).

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I.I. 9ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da criança e do adolescente**. 4 Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

IGBE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/rubiataba/panorama>>. Acesso: 12 dez. 2017.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência**. 3ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LEMESZ, Ivone Ballao. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. Reflexão sobre o princípio da dignidade humana à luz da Constituição Federal. Direito Net, 25 de Março de 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 12 dez. 2017.

Lei Federal N.º 8.069, de 13 de Julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto Da Criança e do Adolescente e da outras providências. Disponível Em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 dez. 2017.

LIBERGARIA, Jason, **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: 1ª**. Ed. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo Penal Juvenil**. São Paulo: Malheiros, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: IBPS. 1991.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade; AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 7 Ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Moacyr Pereira. **A Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente Frente A Lei 8.069/90**. Dissertação (Mestrado) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Domínio Público, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

MORAES, Laura Rolim de. **Idade Penal, Aspectos Relevantes da Punibilidade no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Dissertação (mestrado) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Domínio Público, São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp064190.pdf>>. Acesso em: 12 Dez. 2017.

MENDEZ, Emilio Garcia. **Infância e Cidadania na América Latina**. São Paulo: Hucitec, 1988.

PASOLD, Cesar Luiz, **Prática da Pesquisa Jurídica**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 1998.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Menores, Direito e Justiça: apontamentos para um novo direito das crianças e adolescentes**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Menores, Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PRADE, Pericles. **Direitos e Garantias Individuais da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: Obra Jurídica, 1995.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 18 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

WELLE, Deutsche. Entrevista: **ECA Não Produziu Todos os Efeitos Desejados, Avalia Um Dos Criadores**. Brasil reduziu a mortalidade infantil, mas não eliminou a alta taxa de homicídios e falhou na ressocialização de jovens, afirma Mario Volpi, do Unicef. Publicado em: 19/07/2015. Site: Cartas Jornalismo. Disponível em: www.cartacapital.com.br/sociedade/eca-nao-produziu-todos-os-efeitos-desejados-avalia-um-dos-criadores-5902.html. Acesso em: 08/05/2018.